MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001009/2003-15
Recurso nº : 141.417
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : ROBERTO FERREIRA MASCARENHAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.347

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, nos termos da Lei 9250, de 1995, artigo 30, através de laudo oficial, os seus rendimentos de aposentadoria são isentos de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FERREIRA MASCARENHAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

ecmh

Processo nº : 10640.001009/2003-15
Acórdão nº : 102-47.347

Recurso nº : 141.417
Recorrente : ROBERTO FERREIRA MASCARENHAS

RELATÓRIO

O lançamento foi lavrado em 12.02.2003 e decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente no Exercício de 2001, relativa ao Ano Calendário de 2000.

O Fisco revisor entendeu pela glosa dos rendimentos lançados pelo Recorrente como isentos em razão de ser portador de moléstia grave. O montante glosado é de R$ 24.744,59.

A data concessiva do beneficio da aposentadoria foi 25.04.2000, embora o ato tenha sido publicado somente em 30.06.2001.

A DRJ de origem acolheu como termo inicial da aposentadoria a data da concessão, qual seja, 25.04.2000, contudo, entendeu que a gravidade da moléstia, condição da isenção, não fora devidamente caracterizado no laudo, sendo esta a motivação da manutenção do lançamento.

No Extrato do Laudo Médico, emitido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração – Defensoria do Estado, documento apensado às fls. 06 dos autos consta a seguinte declaração:

> *" OS MÉDICOS PERITOS DESTE ÓRGAO EXAMINARAM O SERVIÇO ACIMA QUALIFICADO ... COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONCLUINDO EM 25.04.2000 PELA APOSENTADORIA .....*

Em suma, embora o documento acima mencionado aponte no do CID ATEROSCLERO CORONÁRIA HIPERTENSAO ESSENCIAL - INFARTO ANTIGO – DIVERTíCULO NO INTESTIO - --- , para a DRJ de origem, a ausência da expressão "grave" descaracteriza a concessão do benefício da isenção.

Registre-se que o Recorrente era Defensor Público do Estado de Minas Gerais, nascido em 01.02.1953.

O Recurso Voluntário vem instruído com 4 documentos, quais sejam:

(i) Atestado médico assinado pelo Dr. Carlos Alberto Ferreira de Oliveira, datado de 04.08. 97, emitido na cidade de Juiz de Fora, com respectivo CRM identificado e endereço, tudo em papel de receituário, onde atesta que o Recorrente apresenta cardiopatia grave (fls. 34 dos autos);

(ii) Atestado elaborado pelo mesmo médico, Dr. Carlos Alberto Ferreira de Oliveira, com formação em Cardiologia e Eletrocardiografia, datado de 11.05.2004, indicando o Recorrente como portador de cardiopatia grave ... patologia de alto risco ... devendo permanecer em uso continuo de medicação especializada bem como realizar exames de controle temporariamente;

(iii) Atestado expedido pelo Instituto de Previdência dos Serviços do Estado de Minas Gerais datado de 12.05.2004, indicando que o Recorrente é portador de cardiopatia isquêmica grave ... e insuficiência coronária obstrutiva.. patologia de alto risco ...

havendo necessidade de uso contínuo de medicação especializada e controle periódico ....;

(iv) LAUDO OFICIAL em PAPEL timbrado DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 6ª REGIÃO, elaborado pelo MÉDICO DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA .. (O MESMO profissional DOS DOIS PRIMEIROS ATESTADOS ACIMA ...) contendo carimbo identificador do IPESEMGM JUIZ DE FORA AGÊNCIA REGIONAL, Instituto de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Nos termos da legislação de regência, qual seja, a Lei 9.250/95 o portador de moléstia grave, devidamente comprovada, tem direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

No caso vertente os documentos trazidos aos autos para instruir o pleito do Recorrente, de inegável cunho oficial, provam à exaustão que este é portador de cardiopatia grave irreversível, que o impede definitivamente de exercer a função de Defensor Público.

Nestas condições, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006.

SILVANA MANCINI KARAM